



Verº Beberau Santos
Pres. de Lei nº 029/99.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI Nº 977/99 – PMM

Dispõe quanto ao tombamento de bens de valor histórico e cultural pelo Município de Macapá.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O tombamento dos bens móveis e imóveis de propriedade das pessoas naturais, ou das pessoas jurídicas, no Município de Macapá, se regerá pelas disposições da presente Lei.

Parágrafo Único – Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, depois de inscritos num dos Livros do Tombo, de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 2º. O Município promoverá o tombamento das obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens e os locais dotados de particular beleza, bem como das jazidas arqueológicas que não estejam tombadas pela União ou pelo Estado.

Art. 3º. O tombamento dos bens pertencentes ao Município, se fará de ofício e o das demais pessoas naturais, voluntárias ou compulsórias, far-se-á segundo as modalidades, critérios e os prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único – O proprietário do bem tombado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar anuência ao tombamento ou impugná-lo.

EXEMPLAR DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 4º. O tombamento Municipal acarretará aos bens postos sob guarda, para conservação e proteção, os mesmos efeitos, inclusive quanto às sanções e a alienação onerosa previstos pela legislação federal de tombamento por parte da União e será averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 5º. O Município agirá, para a execução desta Lei, na forma e por intermédio dos órgãos e entidades indicadas em regulamento.

Art. 6º. Na vizinhança dos bens tombados, não se poderá, sem prévia autorização do órgão ou entidade competente do Município, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirado o objeto.

Art. 7º. O Município possuirá Livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 8º. O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto nos casos e segundo os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de junho de 1999.


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá